**1**

NOTA TÉCNICA – CIMAM

# NT 03

(VERSÃO 03/06/2024)

***Orientações técnicas acerca da compensação prevista no §8º, do Art. 57-A, da Lei 14.675/2009.***

Essa Nota Técnica – NT tem por objetivo apresentar as possibilidades de compensação previstas no §8º, Art. 57-A, da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009.

A compensação de que trata o referido artigo, poderá ser:

1. Em área degradada, a ser recuperada, porém deverá ser fora de Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal. Quando a opção definida for essa, a área mérito de compensação deverá ser averbada na matrícula do imóvel com restrição de uso por 10 anos, vedado nova supressão na referida área por igual período;
2. Em área com vegetação existente, em qualquer estágio de regeneração, desde que fora da Área de Preservação Permanente – APP ou Reserva Legal. Quando a opção definida for essa, a área mérito de compensação deverá ser averbada na matrícula do imóvel com restrição de uso por 20 anos, vedado nova supressão na referida área por igual período.

Entende-se como Área de Preservação Permanente - APP o disposto no art. 4º, conciliado com o Art. 61-A, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Em qualquer das opções acima, a compensação deverá atender as demais disposições legais já previstas em legislações ambientais vigentes.

Nauan Matheus Benedet

 Diretor do PLA

CIMAM